

# UM DESAFIO PARA AS SOCIEDADES COOPERATIVAS: EVITAR A SAÍDA DOS ASSOCIADOS MOTIVADOS PELA POSSIBILIDADE DE RESGATE DAS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL SOCIAL

Valdir Michels<sup>1</sup>

**RESUMO:** Aborda-se neste trabalho a questão do Capital Social das Sociedades Cooperativas. Embora as Sociedades Cooperativas sejam consideradas uma sociedade de pessoas e não de capitais, elas não podem prescindir do capital para que possam atingir os seus objetivos, quais sejam, prestar serviços aos associados. Legalmente as Sociedades Cooperativas são proibidas de distribuir qualquer tipo de benefícios às quotas-partes. Assim, independentemente do capital investido, os associados têm os mesmos direitos. No entanto, é preciso criar mecanismos que incentivem os associados a investir em sua cooperativa e ao mesmo tempo criar empecilhos para a saída, sem que se retire o direito que o associado tem de resgatar o Capital Social investido. Os meios de evitar a saída podem ser implementados, não devem ser, no entanto, tão radicais que impeçam o ingresso.

**PALAVRAS- CHAVE:** Sociedades Cooperativas, capital social sob forma de quotas-partes.

**JEL:** D71, L31

## 1 CONCEITOS BÁSICOS

O instrumento legal, que regulamenta as Sociedades Cooperativas no Brasil, é a Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971. A bem da verdade, essa lei é uma adaptação dos princípios universais do cooperativismo em nosso País.

Encarregou-se a própria lei de definir o que são as Sociedades Cooperativas:

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

- I- *adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;*
- II- *variabilidade do Capital Social representado por quotas-partes;*
- III- *limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;*
- IV- *inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;*
- V- *singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam, atividades de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;*
- VI- *“quorum” para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital.*
- VII- *Retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*
- VIII- *Indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;*
- IX- *Neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;*
- X- *Prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;*
- XI- *área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.*

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, Mestre e Doutor em Contabilidade e Controladoria pela FEA-USP.

Das características enunciadas pela Lei 5.764/71, cabe ressaltar que, embora algumas sejam óbvias, as mesmas estão em consonância com os princípios do cooperativismo universal. Assim, a adesão voluntária é apenas repetir o que nos garante a Constituição Federal, já que ninguém pode ser obrigado a ingressar em uma sociedade se não for de sua livre vontade.

O que distingue as Sociedades Cooperativas de outras formas de sociedades é, principalmente:

1. variabilidade de Capital Social, representado por quotas-partes;
2. inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade.
3. singularidade do voto.
4. retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelos associados.

Em seu artigo 24, a Lei 5.764/71 estabelece que:

*§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.*

O preceito legal enfatiza que as Sociedades Cooperativas são uma associação de pessoas e não de capitais. Portanto, as cooperativas destinam-se a prestar serviços aos seus associados e não são sociedades que visam atrair capital, nem tampouco remunerar esse capital.

Mesmo assim, a possibilidade de se remunerar o Capital Social com juros de 12% ao ano não deixa de ser interessante. Uma aplicação financeira com esse retorno supera outras formas de aplicação oferecidas pelo mercado. No entanto, a lei diz que a remuneração pode ser de até 12% ao ano. Assim, é legal remunerar-se de zero a 12% ao ano. Muitas cooperativas utilizam-se do nível mínimo, isto é, simplesmente não há remuneração alguma.

## **2 INCENTIVOS PARA AS SOCIEDADES COOPERATIVAS CAPTAR RECURSOS JUNTO AOS SEUS ASSOCIADOS**

A melhor forma de financiar as atividades e a expansão de uma sociedade é a utilização de recursos próprios, evidenciados pela Contabilidade no Patrimônio Líquido. Logo, as sociedades empenham-se em captar recursos de seus sócios ou acionistas. A outra forma de financiamentos é obter recursos junto a Instituições Financeiras ou fornecedores. Esses financiamentos são evidenciados no Passivo. (GITMANN, 200L).

Sendo que a melhor forma de financiamento é a captação de recursos junto aos associados, deveriam as Sociedades Cooperativas empenhar-se para conseguir a subscrição de quotas-partes, já que os maiores beneficiados com uma cooperativa bem estruturada, capaz de oferecer melhores serviços a um menor custo, são os próprios associados da Sociedade Cooperativa.

O óbice para incentivar a captação de recursos por meio de quotas-partes é que as Sociedades Cooperativas são impedidas de fornecer qualquer espécie de benefício que considere o Capital Social como referência.

Logo, defronta-se a Sociedade Cooperativa com um dilema: é preciso convencer os associados a capitalizar a sua sociedade, mesmo que não se possa oferecer em troca nenhum benefício direto ou qualquer privilégio. A exceção é a aplicação de juros sobre o Capital Social, limitado a 12% ao ano, o que poderia criar um custo fixo para a cooperativa, retirando-lhe a competitividade.

## **3 CAPITAL SOCIAL POR QUOTAS-PARTES**

A subscrição de quotas-partes em uma cooperativa precisa ser encarada sob prisma de participação na sociedade com a finalidade de utilização dos serviços que a cooperativa pode proporcionar: quanto maior o potencial econômico do associado, por princípio, maior também é a utilização dos serviços. Surge aí a primeira grande diferença entre Sociedades Anônimas e Sociedades Cooperativas. Na Sociedade Anônima a aquisição de ações tem como finalidade principal a obtenção de retorno sobre o capital investido, sob formas de dividendos. Em contrapartida, se tal fosse o objetivo em uma cooperativa, perder-se-iam as características fundamentais dela mesma, pois o investimento não pode ter finalidades especulativas. Para Irion, “a cooperativa é uma sociedade de vantagens e não uma sociedade de distribuição.”(IRION,1997,P;74). O associado deve considerar as vantagens e os benefícios que terá em poder usufruir dos serviços que a cooperativa pode oferecer e não considerarão apenas o

rendimento do capital nela investido. O rendimento está limitado a juros de no máximo 12% ao ano, quando houver sobras. (Lei 5.764/71).

Considerando-se ser a cooperativa uma sociedade de características *sui generis*, distintas dos demais tipos de sociedade, pois seu capital é variável, podendo aumentar em função do ingresso ou retirada de associados, cujo número não é limitado, é de se supor que haja entre a cooperativa e seus associados relações estreitas, de tal forma que os associados se sintam umbilicalmente ligados à cooperativa. *Stricto sensu*, pode-se considerar que o financiamento de uma cooperativa com integralização de Capital Social por parte dos associados não é a forma ideal de financiamento de uma cooperativa, posto que o associado, ao retirar-se da sociedade, tem o direito de resgate do capital integralizado na cooperativa. O resgate desse capital poderia colocar em risco a continuidade da organização. Algumas cooperativas, cientes desse risco, têm se utilizado de um expediente previsto na Resolução nº 27 do Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC – que faculta a incorporação da correção monetária do capital à conta de capital dos associados. Em períodos de inflação acentuada, o que tem ocorrido no Brasil em alguns longos períodos, a não correção monetária do capital dos associados transforma esses valores em somas insignificantes, porquanto expressos em valores históricos. Poder-se-ia questionar a justiça de tal procedimento, sob a luz do espírito do cooperativismo, já que se retira patrimônio dos associados em benefício da organização. A estabilização da moeda e a extinção da correção monetária minimizaram a distorção que a não incorporação da correção monetária no Capital Social dos associados das Sociedades Cooperativas provocara.

Aqueles que assim procediam, isto é, não incorporam a correção monetária do Capital Social ao capital dos associados, argumentam que é preciso garantir a continuidade da cooperativa, evitando a retirada do capital por parte de associados, considerados não fiéis. Estão corretos, se se considerar que em uma cooperativa a adesão é voluntária, bem como ninguém é obrigado a nela permanecer, como ninguém é obrigado a permanecer em nenhum tipo de sociedade. As relações entre a cooperativa e seus associados deveriam ser harmonizadas de tal forma que seja um privilégio participar de uma cooperativa, portanto, sem nenhum interesse em dela se retirar. No entanto, a qualidade dos serviços prestados pela cooperativa pode não trazer benefícios ao associado que, neste caso, optará pela saída da sociedade. A manutenção do quadro associativo deve ser perseguida por meio de vantagens que são proporcionadas.

Outra forma de financiamento externo, para formação de capital próprio, é a retenção de parte sobre as operações que o associado realiza com a cooperativa, chamadas de atos cooperativos, e que será incorporada ao Capital Social dos associados. Essa retenção tem por finalidade aumentar o capital integralizado dos associados, em conformidade com o que determina o art. 24 da Lei 5.764/71. Sob o ponto de vista legal esse procedimento é correto, porém na prática tem suscitado controvérsias. Na maioria das vezes o associado considera essa retenção como um simples desconto dos valores que ele teria a receber, e não como um investimento ou uma poupança compulsória. Tanto isso é verdade que em alguns produtos comercializados pela cooperativa, ela se vê obrigada a não fazer retenção dos valores sobre os créditos dos associados para não perder a capacidade de competir com outros compradores ou vendedores. O associado considera a retenção como despesa e não como investimento ou como poupança. No entanto, a retenção sobre as operações visa, em essência, fazer com que aqueles que mais se utilizam dos serviços oferecidos pela cooperativa contribuam mais na formação do capital próprio da cooperativa. É, sem dúvida, uma fonte valiosa de financiamento. É considerada como fonte externa, haja vista ter como base de cálculo ao ato cooperativo e não o valor agregado. Mesmo assim a técnica é consoante com a determinação legal: maior utilização dos serviços prestados pela cooperativa, maior deve ser a participação do associado na formação do Capital Social.

Button defende a idéia que os próprios associados devem prover a cooperativa com capital suficiente para permitir a ela prestar serviços compensatórios. Para ser competitiva, a cooperativa necessita atingir economias de escala e, por isso, necessita de capital visando a sua expansão e o aumento da capacidade de agregar valor aos produtos comercializados, estocados e processados. Os descontos compulsórios são uma forma indireta de fazer com que aqueles que demandam maiores serviços tenham, também, maior participação no Capital Social. (BUTTON,1996,P.151).

Para Sims, as cooperativas devem mudar sua estrutura para torná-las mais competitivas, ao mesmo tempo os produtores estão adotando as estruturas comerciais da cooperativa, visando proteger-se e controlar o seu próprio destino e assegurar melhores perspectivas futuras. Para que isso se torne real é preciso dotar a sociedade cooperativa de capital suficiente para assegurar sua competitividade. (SIMS, 1996,P.139).

Para Bonus a sociedade cooperativa deve ser capaz de gerar rendimentos de escala e vantagens agregadas ao mercado (BÔNUS, 1994.P.9).

Blomeyer refere-se à “responsabilidade dos associados” como sendo do conhecimento dos pais do cooperativismo, mesmo que a legislação da época tivesse sido omissa (BLOMEYER, 1989,P.29).

Algumas Sociedades Cooperativas optaram aplicar ao Capital Social a correção pelos índices de inflação, o que ao menos evita que esses valores sejam corroídos pela perda do poder aquisitivo da moeda. Mesmo que não signifique um rendimento real, pelo menos, evita-se que haja perdas geradas pela corrosão da moeda.

#### **4 VANTAGENS DO FINANCIAMENTO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS COM CAPITAL DOS ASSOCIADOS**

Diversos autores manifestam preocupações com o financiamento das atividades das Sociedades Cooperativas. Embora seja uma sociedade de pessoas, as cooperativas necessitam de fontes adequadas de financiamento para que possam prestar serviços condizentes às suas responsabilidades. Assim, fontes adequadas seriam aquelas que significassem os menores custos financeiros.

O mais indicado seria poder-se financiar a sociedade com recursos próprios, o que não se aplica apenas às Sociedades Cooperativas, mas sim, a qualquer tipo de sociedade.

#### **5 O CAPITAL SOCIAL: PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU PASSIVO**

Embora o Capital Social seja a melhor forma de financiamento de uma Sociedade Cooperativa, ele possui um inconveniente. Em caso de desligamento do associado de sua cooperativa, o capital deve ser devolvido ao associado demissionário.

Sabe-se que o ser humano é movido por interesses econômicos, o que faz supor, que a tentação de sacar os recursos evidenciados no Capital Social é muito grande. Para a Sociedade Cooperativa há um duplo prejuízo: perde-se um associado – que em última análise é também um cliente –, e perde-se parte dos recursos que servem de lubrificante para o bom funcionamento da cooperativa.

A questão que se coloca é: como coibir a saída do associado? Ou melhor, como evitar que o Capital Social seja uma tentação para que o associado se retire da Sociedade Cooperativa?

Algumas cooperativas procuram resguardar a sociedade criando mecanismos de proteção, que devem ser previstos nos estatutos.

Pode-se citar alguns:

1. Fixando um prazo para a devolução do Capital Social ao associado retirante. Algumas cooperativas fixam este prazo em equivalência ao tempo de captação. Parece ser um bom procedimento. Afinal, se o capital foi composto em determinado período, seria conveniente devolvê-lo em período equivalente. Outros fixam o prazo em número de exercícios. Ou seja, dois anos, três anos, cinco anos, dez anos. O problema é que tal procedimento não guarda nenhuma lógica. Pode-se sempre questionar: por que cinco anos?

2. Fixar uma idade em que o associado terá liberado o Capital Social mesmo permanecendo na sociedade. Esse parece ser o ideal. O problema é convencer o associado a esperar, pacientemente, alcançar a idade determinada. De qualquer forma, é melhor do que a omissão dos estatutos referentes a essa questão. Assim procedendo, o Capital Social pode ser encarado como um Fundo Previdenciário e, por isso, uma segurança para o futuro.

No entanto, é preciso garantir ao associado que o Capital Social é um investimento que ele está fazendo no seu futuro. Em muitas cooperativas há uma tendência de se concentrar a maior parte do Patrimônio Líquido em Reservas. Ora, as Reservas não podem ser distribuídas, servindo apenas para absorver perdas eventuais. Logo, a Sociedade Cooperativa não mais pertence aos associados, tornando-se uma sociedade sem proprietários. E, em caso de liquidação da Sociedade Cooperativa, como as Reservas não poderão ser distribuídas aos associados, mas sim, destinadas ao erário público, de tal modo que, embora não intencionalmente, a Sociedade Cooperativa com concentração de recursos em Reservas torna-se uma “empresa pública”.

Mesmo que a Lei 5.764/71, em seu artigo 24, proíba qualquer tipo de privilégio às cotas-partes, algumas cooperativas têm considerado o valor das quotas-partes do associado para determinação do limite de crédito que é concedido ao associado.

Poder-se-ia questionar a legalidade da medida, já que o limite de crédito não deixa de ser um tipo de privilégio, é, no entanto, uma forma inteligente de criar incentivos para que o associado capitalize sua cooperativa. Não se pode negar que é uma forma sutil de contornar as determinações legais.

## **6 CONCLUSÃO**

As Sociedades Cooperativas devem criar mecanismos que visem à preservação do Capital Social de seus associados. Embora não se trate de uma Sociedade de Capitais, mas sim, uma sociedade de pessoas, as Sociedades Cooperativas necessitam de capital para cumprir a missão: prestar serviços que agreguem renda aos associados.

Quando o associado se retira da Sociedade Cooperativa com o único propósito de resgatar o seu capital, a Sociedade Cooperativa perde, além do capital, um cliente. Sim, o associado é um investidor e um cliente. Desta forma, causa um duplo prejuízo à Sociedade Cooperativa.

Embora alguns autores argumentem que a saída de um associado da cooperativa só se justifica se a cooperativa não mais é capaz de oferecer vantagens; não se pode negar que há uma forte tentação de seu auferir recursos que estão bloqueados. Poder-se-ia comparar este caso com o desejo veemente dos trabalhadores assalariados para sacar os recursos acumulados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo que isso signifique a perda do emprego.

Por isso, apregoa-se neste trabalho que são justificáveis os empecilhos que algumas Sociedades Cooperativas colocam, para que o associado não seja ressarcido de seu Capital Social, de forma imediata. Estes empecilhos podem ser referentes a prazo de indenização, forma de indenização e outros.

Há um princípio econômico que afirma que o capital é como o vento, só entra onde puder também sair. Aplicando-se esse princípio às Sociedades Cooperativas, sempre que se criar empecilhos para o resgate do capital, estar-se-ia criando empecilhos para a captação. Portanto, deve-se demonstrar aos associados que o capital que eles investem na cooperativa estará sendo bem gerenciado, auferindo vantagens e benefícios. Que esse capital será multiplicado e será disponibilizado no futuro, como se fora um Fundo Previdenciário. Muitas vezes, tal não tem ocorrido, em virtude da descontinuidade de cooperativas, que foram liquidadas com vultosos prejuízos aos associados que delas faziam parte. Um sistema de informações que demonstre a real situação financeira da cooperativa pode ser uma forma de dar segurança aos associados, garantindo-lhes que o seu capital está sendo bem gerenciado, sem riscos de virar pó.

Além do mais, muitas vezes os recursos necessários para fazer a indenização ao associado demissionário não se encontram disponíveis, mas foram aplicados pela Sociedade Cooperativa em Ativos Permanentes. A indenização, neste caso, pode colocar em risco financeiro a cooperativa, causando danos a toda uma comunidade que desfruta dos benefícios que a cooperativa oferece.

## **7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BLOMEYER W. **Die Institutionelle Problematik der Genossenschaftlichen Kapitalversorgung.** Tübingen: J.C.B. Mohr, 1989.

BONUS H. **Das Selbstverständnis Moderner Genossenschaften.** J.C.B.. Mohr. Tübingen, 1994.

BUTTON, D. **Financing Cooperatives: a Range of Alternatives, in the World of co-operative enterprise,** 1996.

GITMAN, L.J. **Princípios de Administração Financeira.** 7ª edição. Editora Harbra Ltda.1997.

MICHELS, V. **Contabilidade em gestão em Cooperativas de produção agrícola: uma contribuição à análise das funções da contabilidade como sistema de in formações no auxílio da autogestão e formação de capital.** Dissertação de Mestrado-FEA-USP. 1995.

MICHELS, V. **Uma contribuição à análise dos princípios de administração financeira aplicados a Sociedades Cooperativas de produção agrícola.** Tese de Doutorado FEA-USP. 2000.

POLONIO, W.A. **Manual das Sociedades Cooperativas.** Editora Atlas S.A.1998.

SIMS, D.**Making Dust: New Financial Horizons for rural Co-operatives in the US in the World of Cooperatives Enterprise,** 1996.